



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13.855.000510/2002-48
Recurso nº : 123.401
Acórdão nº : 203-09.331

Recorrente : MORLAN S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda fiscalizar e lançar a contribuição para o PIS extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido exigido, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, posto que, consoante entendimento do STF, as contribuições para o PIS/PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária e, por tal razão, estão incluídas entre as contribuições da seguridade social.

PIS. SEMESTRALIDADE. Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

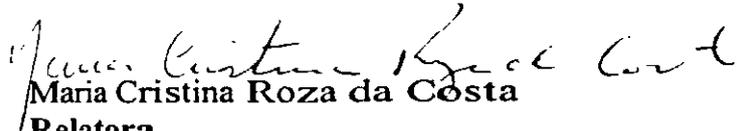
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MORLAN S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) pelo voto de **qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski e César Piantavigna; e II) **no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Elias de Souza.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13.855.000510/2002-48

Recurso nº : 123.401

Acórdão nº : 203-09.331

Recorrente : MORLAN S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de abril de 1992 a março de 1993; maio a agosto de 1993; e março de 1994 a fevereiro de 1996, no valor total de R\$918.903,05, cuja ciência se deu em 18/04/2002.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão Recorrida, como a seguir reproduzido:

“Por meio do presente procedimento administrativo fiscal, o auditor-fiscal atuante, levando em conta a sentença judicial, cópia às fls. 32/35, processo nº 92.0309639-6, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, apurou as contribuições para o PIS devidas pela interessada nos períodos mensais de competência de julho de 1988 a fevereiro de 1996, nos termos da LC nº 7, de 1970, e ulteriores alterações, excluídas, naturalmente, aquelas promovidas por esses Decretos.

Apuradas as contribuições, nos termos daquela LC e ulteriores alterações, comparou os valores apurados com os pagamentos por meio de Darfs e com os depósitos judiciais efetuados pela interessada, por conta dessas contribuições, e constatou que houve pagamentos/depósitos a maior nos períodos de competência de julho de 1988 a fevereiro de 1990, de dezembro de 1990 a fevereiro de 1991, de abril e de setembro de 1993 a fevereiro de 1994. Nos demais períodos, ou seja, de março a novembro de 1990, de março de 1991 a março de 1993, de maio a agosto de 1993, e de março de 1994 a fevereiro de 1996, apurou pagamentos/depósitos a menor.

Os saldos, a favor da interessada, apurados naqueles períodos foram então vinculados (alocados) aos saldos devedores mais antigos apurados nos demais períodos, remanescendo, ao final, saldos devedores, resultantes de contribuições declaradas e não-declaradas, sendo que os relativos a contribuições não-declaradas foram exigidos por meio do presente lançamento de ofício.

De acordo com os demonstrativos de apuração do PIS às fls. 04/07 e de multa e juros de mora às fls. 08/11, o auditor-fiscal atuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$918.903,05, sendo R\$288.258,19 de contribuições,



Processo nº : 13.855.000510/2002-48
Recurso nº : 123.401
Acórdão nº : 203-09.331

R\$414.451,37 de juros de mora calculados até 27/03/2002, e R\$ 216.193,49 de multa proporcional no lançamento de ofício passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) n.º 7, de 07 de setembro de 1970, art. 3º, “b”, LC n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único, Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF n.º 142, de 1982, Título 5, capítulo 1º, seção I, “b”, itens I e II, Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 45, Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 2º, IV, Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, arts. 52, IV, e 53, IV, Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 83, III; aos juros de mora: Lei n.º 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 38, § 1º, Lei n.º 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13, Medida Provisória (MP) n.º 1.542, de 1996, art. 26, MP n.º 1.621, de 1997, art. 30 e s/reedições e MP n.º 1.973, de 1999, art. 30 e s/reedições; à multa proporcional: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 86, § 1º, Lei n.º 7.683, de 1988, art. 2º, Lei n.º 8.218, de 1991, art. 4º, I, Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, I, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, II, “c”.

Devidamente cientificada do lançamento, em 18/04/2002, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 03, a interessada apresentou a impugnação às fls. 239/253, requerendo a esta DRJ que o julgue improcedente, alegando, em síntese: preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário; e no mérito, que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador e não o faturamento do próprio mês utilizado pelo auditor-fiscal autuante.

I – Decadência

No seu entendimento, quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às contribuições para o PIS, aplica-se o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que determina o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

Transcreveu, ainda, às fls. 244, 245 e 246, entendimento do Ministro Carlos Velloso, sobre a aplicação dos prazos de decadência, previstos no CTN, às contribuições parafiscais, bem como ementas, judicial e de julgamentos administrativos, reconhecendo o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça seu direito de constituir créditos tributários relativos às contribuições sociais.

II – Mérito

Expendeu, às fls. 247/252, extenso arrazoado, transcrevendo o art. 6º, parágrafo único da LC n.º 7, de 1970, bem como ementas, de julgamentos administrativos da Câmara Superior do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de



Processo nº : 13.855.000510/2002-48
Recurso nº : 123.401
Aórdão nº : 203-09.331

Justiça sobre a base de cálculo do PIS, concluindo que esta, nos termos daquela LC, é o faturamento do sexto mês anterior ao do respectivo fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

Assim, requereu a esta DRJ que determine a baixa dos autos em diligência para que o auditor-fiscal autuante apure novos valores para as contribuições ora exigidas, utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do respectivo fato gerador e não o do próprio mês conforme constou do presente auto de infração.” (negritei)

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 31/08/1993, 01/03/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 29/02/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

DILIGÊNCIA. MOTIVO.

É prescindível a diligência cujo motivo é a interpretação da legislação tributária.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 31/08/1993, 01/03/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 29/02/1996

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.

A Fazenda Pública tem o prazo de dez anos, contado da data do respectivo fato gerador, para constituir os créditos tributários relativos às contribuições sociais sujeitas a lançamento por homologação, mediante a eficaz notificação do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 05/03/2003, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 04/04/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) pugna pela decadência do direito à constituição do crédito tributário de todo o período autuado. Refuta o embasamento no Decreto-Lei nº 2.049/83 e na



Processo nº : 13.855.000510/2002-48
Recurso nº : 123.401
Acórdão nº : 203-09.331

Lei nº 8.212/91 para estabelecer a decadência em dez anos. Defende que a decadência deve ser regulada somente por lei complementar, como estabelece o art. 146, III, "b", da Constituição Federal. Reporta-se a julgados dos Conselhos de Contribuintes para arrimar seu convencimento; e

- b) expõe que, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, já está pacificado o entendimento de que, no período em questão, a base de cálculo da contribuição para o PIS era o faturamento auferido no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária dessa base de cálculo. reporta-se a julgados judiciais e administrativos, bem como à doutrina para firmar esse ponto.

Ao fim, considerando demonstradas a decadência e a semestralidade da base de cálculo do PIS, requer a reforma de decisão de primeira instância, julgando-se totalmente insubsistente o auto de infração.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 324.

É o relatório.



Processo nº : 13.855.000510/2002-48
Recurso nº : 123.401
Acórdão nº : 203-09.331

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O conflito entre a Fazenda Pública e o recorrente está circunscrito a duas matérias:

- a) decadência de todo o período lançado – 04/1992 a 02/1996, em razão de a ciência haver sido dada em 18/04/2002; e
- b) superada a preliminar de decadência, também não remanesce o crédito tributário, em razão da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Quanto à decadência, o Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultada ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal.

O PIS constitui-se em contribuição destinada à seguridade social, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida em sessão plenária e unânime, no RE nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em cujo voto assim se manifesta, no item VI:

“O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.”

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social.

Consoante o permissivo contido no susomencionado artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido exigido, não cabendo à autoridade administrativa, por incompetência, o exame de sua constitucionalidade, bem como negar sua vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:



Processo nº : 13.855.000510/2002-48
Recurso nº : 123.401
Acórdão nº : 203-09.331

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência.

Há que se reconhecer razão à recorrente ao defender a semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708 - RS (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária, até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, inclusive com posicionamento definitivo, na esfera administrativa, da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria. Vale aqui transcrever excertos do voto proferido:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea “b”, do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).



Processo nº : 13.855.000510/2002-48
Recurso nº : 123.401
Acórdão nº : 203-09.331

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea “b” do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade.”

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

“[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer.

Dessarte, acolho a alegação da defesa relativamente à semestralidade da base de cálculo da exação.”

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a preliminar de decadência e, no mérito, reconhecer o direito de a recorrente apurar a contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, à alíquota de 0,75%, e considerada a semestralidade da base de cálculo, sem correção, até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95 – fevereiro de 1996. Restando crédito tributário a ser exigido, deverá o mesmo ser acrescido dos consectários legais.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA